



SESSÃO: 13/02/2019

PROCESSO: 0129546-76.2018.8.19.0001

RELATORA: JUIZA MARCIA CORREIA HOLLANDA RECORRENTE: EDUARDO JANUÁRIO NEWTON

RECORRIDO: YEDDA CHRISTINA CHING-SAN FILIZZOLA ASSUNÇÃO

<u>**VOTO**</u>

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo réu – Eduardo Januário Newton objetivando, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da sentença que o condenou a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 e, no mérito, sua reforma.

Nas razões recursais (id. 469), reforça preliminares suscitadas na contestação, de carência de ação e ausência de interesse de agir, bem como a incompetência do Juizado para análise da controvérsia. Suscita sua ilegitimidade passiva e a nulidade do processo por força do cerceamento de defesa. Especificamente no que tange à sentença, destaca sua nulidade por ausência de fundamentação. No mérito, ratifica suas razões expostas na contestação, negando a prática do ato abusivo que lhe foi imputado.

A autora/recorrida – Juíza de Direito – pretendeu a condenação do recorrente – Defensor Público a reparar os danos morais decorrentes da divulgação, na página pessoal do réu no FACEBOOK, vídeo em que ela determinou a prisão do cidadão Natanael do Nascimento, quando em atuação no Plantão Judiciário deste Tribunal de Justiça. De acordo com o que consta na petição inicial, o vídeo em questão foi gravado pela Defensora Pública Mariana Campos de Lima, que o encaminhou ao recorrente que, por sua vez, o divulgou amplamente em suas redes sociais. A autora salientou







que o réu iniciou uma perseguição pessoal, importunando-a de forma insistente, inclusive através da mídia televisiva. A autora ressaltou que o réu tinha conhecimento que ela havia notificado a Defensoria Pública desautorizando a divulgação de suas imagens e que ele publicou em sua página pessoal do FACEBOOK, texto pejorativo sobre a conduta judicial que adotou. Ressaltou que logo após a publicação do texto em questão, o "post" já tinha recebido 2400 comentários, com 3200 compartilhamentos. A autora passou a ser atacada pelo Tribunal Virtual, potencializando o dano decorrente da publicação inicial. Defendeu a correção da sua conduta judicial, reputou abusivo o ato praticado pelo réu, requerendo sua condenação à reparação do dano moral.

Na contestação (id. 285), o réu/recorrente suscitou preliminar de inépcia da inicial por carência de ação, uma vez que a demanda decorre de compartilhamento de vídeo amparado pelo direito à livre manifestação do pensamento. Afirmou que, no print de sua página do Facebook, não há menção ao nome da autora, e quando deu entrevista, estava protegido pela garantia constitucional de se expressar livremente, bem como pela garantia constitucional de crítica. Aduziu, também, que a autora municiou sua inicial com colagem diversas de sua página do Facebook, com baixa nitidez, que se mostram, em sua maioria, ilegíveis. Suscitou a necessidade de perícia para a aferição da veracidade das imagens apresentadas. Arguiu, ainda, sua ilegitimidade passiva, pois lhe foi atribuída a autoria de atos praticados por terceiros. No mérito, sustentou, inicialmente, que o ofício dirigido à Defensoria Pública a fim de que as imagens da voz de prisão não fossem divulgadas não possui força imperativa, sequer normativa, e jamais poderia prevalecer sobre o fundamental direito à livre manifestação







disseminação de informação, à liberdade de expressão e aos seus respectivos corolários. Ressaltou que, na inicial, a autora se vangloria das prisões que determina e está convencida de que o Sr. Natanael fazia jus à voz de prisão, de forma que não é compreensível que a gravação e a divulgação de seu ato lhe causem os supostos danos. Afirmou que não alimenta nenhum tipo de sentimento hostil contra a magistrada e que a opinião emitida quando da divulgação do vídeo está amparada pelo direito fundamental à manifestação do pensamento, sem nenhum teor malicioso ou pejorativo. Relatou que o foco do vídeo não é a pessoa da magistrada, mas a duvidosa necessidade de prender Natanael. Alegou que possíveis atos de hostilidade contra os personagens envolvidos no episódio não podem ser atribuídos ao réu, sendo certo que tais manifestações de indignação não foram por ele capitaneadas ou tampouco alimentadas. Afirmou que as decisões tomadas pela autora não são imunes a críticas. Narrou que a autora exercia atividade judicante no momento da gravação, logo, de interesse público. Aduziu que a autora litiga de má-fé, pois há evidente, nítido e cristalino objetivo de restringir a liberdade de expressão de forma ampla e prévia, o que não é admitido pela ordem constitucional vigente.

O réu formulou pedido contraposto porque a autora lhe atribuiu, na inicial, a condição de "stalker", que decorre frequentemente de transtornos psiquiátricos. Ressaltou que, o fato de a autora estar bloqueada em seu Facebook, já denota que a autora não lhe desperta qualquer interesse. Ressaltou, ainda, que a autora expôs a imagem de seus filhos menores de maneira pública nos autos. REQUEREU o acolhimento das preliminares suscitadas, ou a improcedência da pretensão autoral, além de requerer, no







PEDIDO CONTRAPOSTO, a condenação dela ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 40 salários mínimos.

Na audiência de instrução e julgamento, o réu protestou pela oitiva da Magistrada Cristiana Faria Cordeiro como testemunha, pleito que foi indeferido pela juíza titular, o que motivou a impetração de mandado de segurança. As partes não conseguiram chegar a um acordo, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ratificadas as razões expostas na petição inicial e na contestação.

A sentença recorrida afastou as preliminares e acolheu parcialmente os pedidos inicial condenando o réu ao pagamento de indenização de R\$ 15.000,00. O pedido contraposto foi julgado improcedente. Em embargos de declaração, foi sanado o erro material quanto ao valor da condenação e, no prazo legal, foi interposto o recurso ora em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As preliminares de ausência de interesse de agir, incompetência do Juízo e de ilegitimidade passiva foram rechaçadas na sentença, com acerto. Com efeito, diante da atribuição ao réu de conduta abusiva que teria causado danos à autora e inexistindo o ânimo conciliatório entre as partes, nítida estavam a utilidade e a necessidade de ajuizamento da ação para composição do prejuízo, daí decorrendo a presença do interesse processual.

O conteúdo das postagens que foram retratadas na petição inicial jamais teve sua veracidade negada pelo réu/recorrente. Este,







efetivamente, publicou os textos apontados pela autora como desabonadores à sua conduta. As inserções de figuras nas postagens retratadas somente tiveram o intuito destacar os trechos mais agressivos e indevidos, sem alterar o conteúdo da publicação original. Não havia – e não há – a necessidade de realização de perícia para atestar a validade do retratado, pois, como acima dito, o conteúdo jamais foi negado pelo recorrente e o que se discute não é o "lay out" ou formatação das postagens, mas sim o texto incontroverso. Consequentemente, não está presente a complexidade da demanda a justificar a extinção do feito, como pretendido pelo recorrente.

A legitimidade passiva também se evidencia pela certeza de que o conteúdo discutido foi efetivamente produzido pelo réu/recorrente. A existência de ilicitude ou de abusividade na conduta adotada pelo réu é questão de mérito.

Não houve cerceamento de defesa e nem a sentença carece de fundamentação capaz de ensejar o reconhecimento de sua nulidade.

Instado a se manifestar sobre a essencialidade da prova testemunhal, o recorrente apresentou a petição do id. 390, indicando que tal prova seria "...fundamental para indicar a tese defensiva, isto é, de que a pretensão autoral decorre única e exclusivamente pelo desejo de vingança...". Prosseguiu afirmando que a prova testemunhal apontaria os "reais interesses com a propositura da demanda". Por entender que as justificativas apresentadas indicavam a desnecessidade da prova, esta foi indeferida, o que motivou a impetração de mandado de segurança (001798-30), extinto sem julgamento de mérito por força da desistência manifestada pelo então impetrante.







E, de fato, a prova em questão nada traria de relevante para o deslinde da controvérsia. Como deixou claro o recorrente, a utilidade da prova testemunhal era a demonstração de que a ação instaurada contra si teve por motivação o desejo de vingança. Só que o recorrente não indicou como o testemunho pleiteado poderia apresentar fatos que concretos que pudessem corroborar tal tese, omitindo-se quanto a descrição da importância da testemunha então arrolada e sua participação direta nos fatos.

Note-se que a necessidade da prova testemunhal, como todas as demais provas pleiteadas pelas partes, pode e deve ser objeto de valoração pelo Magistrado e a decisão que a dispensa, desde que devidamente fundamentada, deve ser prestigiada, como ocorreu na hipótese dos autos. Destaco que nem na petição de esclarecimentos (id. 390) e muito menos na peça recursal o recorrente conseguiu apontar, objetivamente, o fato que poderia e deveria ser esclarecido pela testemunha arrolada, por isso sua oitiva foi corretamente inadmitida pelo juízo "a quo".

No que tange à alegação de nulidade por ausência de fundamentação, melhor sorte não assiste ao recorrente. Mais uma vez, o recorrente deixou de apontar de forma objetiva os fundamentos de sua defesa que foram ignorados pelo d. juízo "a quo" (artigo 489, §1º, IV). A questão envolvendo a prova testemunhal já havia sido decidida no processo, não havendo necessidade de novo enfrentando pela sentença. Ademais, o inconformismo com o indeferimento da prova foi devidamente manifestado seja pela impetração de mandado de segurança, seja pela interposição deste recurso, franqueando a esta Turma Recursal sua análise. Todas as preliminares suscitadas na contestação foram analisadas e decididas e a







questão de mérito devidamente enfrentada, com a ponderação das teses jurídicas apresentadas nos autos.

Enfim, a sentença observou, estritamente, as regras processuais, cumprindo na integralidade as exigências do artigo 489 do CPC, por isso, também sob esse aspecto, a tese recursal não pode ser acolhida.

No mérito, a sentença deve ser integralmente mantida.

A controvérsia principal envolve a ponderação entre o direito à privacidade e à preservação da dignidade e o à liberdade de expressão. Segundo o recorrente, o fato de ter divulgado, em sua página de FACEBOOK, filmagem produzida por terceiro (colega da Defensoria Pública) retratando a recorrida e sua atuação no Plantão Judicial no caso específico da prisão do Sr. Natanael constituiu exercício legítimo de seu direito de livre se expressar, constitucionalmente garantido, por isso que o fato não poderia ser considerado abusivo ou ilegal.

No entanto, a questão não é tão simples como o recorrente quis sustentar.

A uma porque não houve a mera divulgação do vídeo. Em sua página pessoal da rede de relacionamento pessoal o recorrente angariou à filmagem extenso comentário a respeito do fato noticiado. A opinião externada pelo recorrente naquele momento – ainda que resultado de seu livre convencimento – deixou clara sua aversão à conduta adotada pela magistrada, que foi apontada diretamente como insensível. O desenrolar do seu texto revela, nitidamente, a intenção de contrapor o exercício da autoridade decorrente da função jurisdicional e a figura supostamente vulnerável da pessoa a quem foi dirigida a ordem de prisão, induzindo que o







cidadão desacostumado com os ritos e liturgias vinculados à função jurisdicional concluísse, erroneamente, por um suposto abuso de autoridade.

Note-se que a publicação do comentário se deu no perfil público do recorrente, o que permitiu seu acesso por qualquer integrante da rede social. Com isso, de uma forma extremamente veloz, o vídeo e o comentário foram compartilhados por milhares de pessoas que imediatamente lançaram outros e outros comentários sobre o ocorrido, contaminados, no entanto, pelo contorno imposto pelo recorrente na sua manifestação inicial.

E a questão não se resumiu à essa publicação. A petição inicial arrolou algumas outras opiniões externadas pelo recorrente em sua página na rede social e à imprensa, sobre a conduta da recorrida. Embora com o cuidado de jamais citar seu nome, o recorrente chegou a comentar a nomeação da recorrida para a Audiência de Custódia com a expressão "a raposa vai cuidar do galinheiro". Enfim, foram sucessivas as manifestações do recorrente sobre o fato e sobre a recorrida através da rede social, que tiveram o condão de constranger a autora perante os milhares de seguidores que acompanham a atuação profissional e social do recorrente.

Não obstante ser indiscutível que a liberdade de expressão "...é considerada como sendo a constituição dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática..." (parecer do prof. Lenio Streck do id. 332), fato é que deve ser exercida com responsabilidade. O recorrente é defensor público, de sólida e respeitável carreira, e pelo o que é possível constatar através da extensa documentação trazida aos autos, utiliza a rede social com frequência, meio através do qual emitiu suas opiniões sobre a prisão que deu azo a toda a celeuma.







O recorrente não sofreu e não poderia sofrer censura ou restrição ao direito de se manifestar. Mas o produto dessa manifestação pode e deve ser avaliado na hipótese de indicação de conteúdo que possa atingir a dignidade de outrem ou de uma crença, religião ou raça. No caso específico dos autos, o d. Juízo "a quo" reconheceu que a replicação das imagens da recorrida atrelada ao texto de conteúdo sugestivo da prática de ato de abuso de autoridade contra uma pessoa supostamente vulnerável e indefesa foi suficiente para ofender a dignidade da autora, o que configura a prática de conduta abusiva e enseja o reconhecimento do dever de indenizar.

A tese de que a ação foi motivada apenas por um sentimento de vingança não se sustenta pela gravidade dos fatos e da natureza da conduta adotada pelo recorrente. Embora esteja claro que as partes possuem uma história de antagonismo na atuação no âmbito jurisdicional, o réu em momento algum apontou conduta anterior ou posterior da autora que sugerisse uma atuação sistemática no sentido de se vingar, de perseguir ou prejudicar sua pessoa, inclusive através das redes sociais ou ajuizamento de outras ações. Ao contrário. Foi a autora/recorrida quem conseguiu demonstrar, de forma satisfatória, que passou a ser objeto de várias e sucessivas manifestações do recorrente nas redes sociais, tanto é que um dos fundamentos de sua pretensão foi a configuração de uma verdadeira perseguição.

Aliás, nesse sentido, correta também a sentença que rejeitou o pedido contraposto. A qualificação do recorrente como perseguidor, "stalker", longe de representar uma ofensa à sua pessoa, constituiu o ponto crucial da tese exposta na petição inicial. Ou seja, foi um dos elementos utilizados para fundamentar a pretensão posta em Juízo. A







utilização de tal expressão foi necessária para estabelecer o contexto dos fatos expostos e não constituiu prática abusiva da autora ou se de patrono.

Por fim, a quantificação da indenização por dano moral foi acertada diante da grave repercussão do fato danoso na esfera emocional da recorrida. O Juízo "a quo" arbitrou a indenização de maneira ponderada e compatível com situações similares que envolvem o uso inadequado das redes sociais.

Assim, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários de 20% sobre o valor da condenação, além das custas e taxa vinculadas ao recurso.

É como voto.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2019

MARCIA CORREIA HOLLANDA

JUÍZA RELATORA

